

**TC 002.078/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Administração do Ceará.

**Recorrente:** Fernando Antonio de Oliveira Leão (CPF 491.826.503-06).

**Advogado:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), procuração constante das peças 51, p. 4.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não ocorrência da prescrição da pretensão reparatória. Negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Fernando Antonio de Oliveira Leão (peça 108), contra o Acórdão 15.693/2018-1ª Câmara (peça 28), relatado pelo Ministro Augusto Sherman, alterado parcialmente pelo Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 61), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Fernando Antônio de Oliveira Leão e Reginaldo Silva de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor - R\$
02/01/2008	1.331,00
02/01/2008	944,00
07/01/2008	214,50
07/01/2008	194,58
09/01/2008	4.347,72
09/01/2008	296,00
09/01/2008	1.520,00
09/01/2008	1.520,00
09/01/2008	1.520,00
10/01/2008	56,20
11/01/2008	536,90



15/01/2008	1.520,00
18/01/2008	234,39
22/01/2008	1.520,00
22/01/2008	1.520,00
25/01/2008	1.520,00
25/01/2008	1.080,00
25/01/2008	1.080,00
29/01/2008	150,00
29/01/2008	1.520,00
29/01/2008	640,00
30/01/2008	400,00
31/01/2008	33,25
01/02/2008	655,80
07/02/2008	1.626,48
07/02/2008	1.520,00
07/02/2008	440,00
10/02/2008	150,00
13/02/2008	797,24
13/02/2008	53,00
13/02/2008	1.520,00
13/02/2008	1.080,00
13/02/2008	1.080,00
19/02/2008	466,08
19/02/2008	1.520,00
19/02/2008	1.520,00
25/02/2008	1.520,00
25/02/2008	1.520,00
26/02/2008	1.228,25
28/02/2008	797,24
29/02/2008	1.520,00
29/02/2008	54,43
29/02/2008	137,20
03/03/2008	1.520,00
03/03/2008	1.520,00
03/03/2008	1.520,00
10/03/2008	57,40
12/03/2008	4.464,56
12/03/2008	1.520,00
25/03/2008	1.520,00
25/03/2008	1.080,00
25/03/2008	1.080,00
26/03/2008	1.577,86
26/03/2008	1.520,00
27/03/2008	313,04
27/03/2008	640,00
31/03/2008	69,69
10/04/2008	53,00
11/04/2008	1.038,24



---

11/04/2008	1.520,00
14/04/2008	110,00
17/04/2008	313,04
23/04/2008	1.520,00
25/04/2008	818,24
29/04/2008	1.520,00
29/04/2008	1.080,00
29/04/2008	1.080,00
06/05/2008	1.080,00
09/05/2008	838,24
09/05/2008	640,00
09/05/2008	1.520,00
12/05/2008	194,16
13/05/2008	0,58
14/05/2008	1.520,00
14/05/2008	1.520,00
21/05/2008	1.520,00
26/05/2008	797,35
27/05/2008	1.138,14
27/05/2008	1.080,00
27/05/2008	1.080,00
27/05/2008	1.520,00
29/05/2008	640,00
29/05/2008	640,00
31/05/2008	84,42
04/06/2008	1.520,00
04/06/2008	640,00
10/06/2008	1.520,00
11/06/2008	1.552,16
11/06/2008	486,24
11/06/2008	715,94
11/06/2008	420,00
17/06/2008	1.520,00
26/06/2008	1.520,00
30/06/2008	35,17
01/07/2018	1.520,00
08/07/2008	440,00
08/07/2008	1.080,00
08/07/2008	1.520,00
15/07/2008	11,26
16/07/2008	440,00
16/07/2008	1.520,00
24/07/2008	1.520,00
30/07/2008	1.520,00
31/07/2008	22,20
31/07/2008	77,39
06/08/2008	1.520,00
07/08/2008	1.238,24



07/08/2008	1.520,00
13/08/2008	1.520,00
13/08/2008	640,00
31/08/2008	63,80
02/09/2008	2.038,24
02/09/2008	1.520,00
17/09/2008	440,00
17/09/2008	1.520,00
17/09/2008	24,53
19/09/2008	11,00
22/09/2008	377,20
25/09/2008	1.520,00
30/09/2008	82,75
01/10/2008	1.520,00
07/10/2008	1.038,24
07/10/2008	1.520,00
09/10/2008	640,00
10/10/2008	53,00
13/10/2008	1.080,00
14/10/2008	640,00
21/10/2008	1.338,24
07/11/2008	1.338,24
07/11/2008	1.520,00
19/11/2008	1.600,00
26/11/2008	240,00
26/11/2008	314,16
27/11/2008	1.038,24
27/11/2008	1.520,00
30/11/2008	222,49
03/12/2008	1.520,00
11/12/2008	640,00
17/12/2008	1.126,24
19/12/2008	840,00
26/12/2008	2.038,24
26/12/2008	2.038,24
26/12/2008	415,00
26/12/2008	1.760,00
26/12/2008	1.760,00
29/12/2008	1.760,00
30/12/2008	1.080,00
30/12/2008	1.080,00
31/12/2008	116,22

9.3. aplicar a Fernando Antônio de Oliveira Leão e a Reginaldo Silva de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em desfavor de Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, ex-Presidente do CRA/CE e ex-diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará–CRA/CE, respectivamente, por determinação do Acórdão 2542/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-035.297/2012-3, que apurou supostos irregulares no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), no exercício de 2008.

2.1. O TC-035.297/2012-3 tratou de representação formulada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) dando conta de irregularidades nas contas dos exercícios de 2008, 2009 e parte de 2010 do CRA/CE, constatadas a partir de auditoria independente realizada pela empresa Via Consult.

2.2. Em atendimento à determinação do Tribunal, o CFA designou comissão especial para proceder ao exame das contas do CRA/CE referentes aos exercícios mencionados. Como resultado dos trabalhos da comissão, foram instauradas tomadas de contas especiais para cada um dos exercícios. Os presentes autos tratam das contas relativas ao exercício de 2008.

2.3. Nesta TCE, foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 167.305,01, em razão das seguintes irregularidades (peças 2, p. 18-27, e 7, p. 1-5):

a) inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória da realização de diversas despesas, inclusive com passagens aéreas;

b) pagamento de diárias sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas;

c) pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades desempenhadas pelo CRA/CE;

d) recebimento de valores que não foram contabilizados como receita, tampouco transitaram pela conta bancária do conselho regional;

e) realização de pagamentos com taxas por cheque devolvido, juros, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), etc.; e

f) pagamento de multas e juros por recolhimentos de impostos em atraso.

2.4. A responsabilidade por essas irregularidades foi imputada a Reginaldo Silva de Oliveira e a Fernando Antônio de Oliveira Leão, respectivamente presidente e diretor administrativo e financeiro do Conselho à época dos fatos.

2.5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis (peças 14 e 16). Apenas o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão apresentou alegações de defesa. Quanto ao Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, apesar de o ofício citatório ter sido entregue em seu endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peças 10 e 21), não houve manifestação por parte do responsável. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, foi considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

2.6. A Secex/CE analisou as alegações de defesa apresentadas por Fernando Antônio de Oliveira Leão, concluindo pela sua rejeição. Dessa forma, propôs julgar irregulares as presentes contas, imputando-se o débito apurado na fase interna, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a essa proposta, alertando, entretanto, quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do débito.

2.7. Esta Corte, então, entendeu pela prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/06/2008, deliberando, por meio do Acórdão 15.693/2018-1ª Câmara (peça 28), transcrito anteriormente, pela irregularidade das contas, além de imputar-lhes débito solidário e multa individual.

2.8. Não satisfeito com o julgado, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão interpôs recurso de reconsideração, o qual obteve provimento parcial alterando os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 15.693/2018-1ª Câmara. Posteriormente, opôs embargos de declaração acolhido parcialmente por meio do Acórdão 7641/2020 – 1ª Câmara, o qual alterou a redação do item 9.2 do Acórdão 5466/2020-1ª Câmara, ratificando na essência o 15.693/2018-1ª Câmara. Neste momento, opõe recurso de revisão, ora em análise (peça 108).

### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 110), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### **MÉRITO**

#### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do recurso (peça 108) verificar se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE.

#### **5. Da prescrição**

5.1. O ora recorrente clama pela prescrição dos fatos ocorridos nesta TCE, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) deve ser observada a Lei 9.873/1999;

b) o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão liminar, proferida no Mandado de Segurança 35294/DF, entendeu pela aplicabilidade da prescrição quinquenal, para fins de responsabilização, pelo Colendo Tribunal de Contas da União (peça 108, p. 11);

c) em decisão proferida em 14/2/2019 no Mandado de Segurança 35971 TP/DF, o Ministro Relator, Marco Aurélio, ratificou seu entendimento acerca da aplicação de prescrição quinquenal aos processos do TCU que versem sobre ressarcimento ao erário (peça 108, p. 12);

d) a 1ª Turma da Corte Suprema também já possui precedente transitado em julgado, indicando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU, no julgamento do MS32.201/DF (peça 108, p. 13);

e) o recorrente, para que apresentasse seus argumentos de defesa, fora notificado apenas em 6/7/2018 (peça 108, p. 14);

f) frente à execução de Título Extrajudicial movida pela União Federal contra o Sr. Fernando Leão, o ora recorrente, apresentou Embargos à Execução (Processo 0813389-55.2021.4.05.8100–7ª Vara Federal), que ao ser analisada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Danilo Dias Vasconcelos de Almeida, reconheceu a prescrição da cobrança da multa imputada, conforme se verifica da leitura da fundamentação da Sentença datada de 5/12/2021 (peça 108, p. 16);

g) não há que se falar em aplicação das Leis 9.783/1999 e 12.846/2013, que tratam das causas interruptivas da prescrição durante as fases investigatórias interna e externa, pois quando se iniciaram as fases investigatórias internas, conforme determinado pela Portaria CFA 4, de 14/1/2016, a cobrança da multa pelos fatos ocorridos no ano de 2008 também já estava prescrita (peça 108, p. 19).

#### Análise

5.2. A ocorrência da prescrição não está caracterizada nos autos sob o prisma das premissas fixadas na Lei 9.873/1999.

5.3. O acórdão recorrido aplicou multa aos responsáveis por reconhecer, com base nos parâmetros fixados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, a possibilidade de serem aplicadas penalidades por este Tribunal em relação a parte das irregularidades apuradas, eis que só consumada parcialmente a prescrição, pois as irregularidades ocorreram entre os dias 2/12/2008 e 31/12/2008 e o ato de ordenação da citação é de 20/6/2018 (peça 13). Tal situação foi considerada quando da dosimetria da pena de multa. Quanto à prescrição reparatória, foi adotada a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5.4. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). O citado RE teve seu julgamento finalizado, embora ainda esteja pendente a publicação do acórdão paradigma. A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5.5. Diante deste novo cenário, a arguição suscitada pelo recorrente passa a ser analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição.

5.6. Os significativos impactos do julgamento do RE 636.886 foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 114) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as premissas, que serão consideradas no presente exame.

5.7. Nessa linha, esta Corte considera duas as opções ao analisar a prescrição, envolvendo,

por conseguinte, os regimes já adotados para o exame da prescrição da punição: o sistema do Código Civil, acolhido pelo TCU (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), e o regime da Lei 9.873/1999, que tem sido aplicado pelo STF em mandados de segurança impetrados contra decisões do tribunal de contas. Ambos os regimes de prescrição serão analisados na sequência, discutindo-se sua aplicabilidade e indicando-se como se daria a solução do caso concreto, sob as respectivas óticas. Registre-se, ainda, que segundo entendimento desta Secretaria, adota-se apenas a Lei 9.873/1999 como fundamento para eventual proposta de reconhecimento da prescrição.

5.8. Ao utilizar o regime prescricional segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, constata-se que a prescrição do débito teria se operado no caso em comento, tal como já reconhecido no acórdão recorrido. Isso porque, pela aplicação deste acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.9. Observando o prescrito no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, esta Corte de Contas defendeu que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/6/2008 (peça 29, p. 2, item 12 e peça 27, p. 2-3, item 12). Logo, se adotados os termos do acórdão, há a prescrição parcial também do débito, nos mesmos termos e nas mesmas proporções que o tribunal já reconheceu a prescrição em relação à multa.

5.10. Sob o prisma das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que não se operou a prescrição quinquenal. Isso porque, ao considerar como termo inicial 31/12/2008 (última despesa impugnada), deve-se considerar os fatos interruptivos da prescrição segundo a égide do citado normativo.

5.11. Assim sendo, no presente caso, considerando o referido termo inicial, a pretensão reparatória ou punitiva somente estaria prescrita em 30/12/2013. Mas tal prazo fora interrompido pelas seguintes circunstâncias:

a) por atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos:

a.1) em 2 a 4/9/2009, quando o Conselho Federal de Administração realizou auditoria contábil no CRA-CE abrangendo o exercício de 2008, identificando como responsáveis o então presidente Reginaldo Silva de Oliveira e o administrador financeiro Fernando Antônio de Oliveira Leão (peça 6, p. 66 – 78 deste processo; peça 1, p. 15 do TC 035.297/2012-3);

a.2) 26/5/2010, quando da realização de auditoria independente pela empresa Via Consult, contratada pelo CFA, da prestação de contas do exercício de 2008 (peça 1, p. 95-110 do TC 035.297/2012-3);

a.3) em 22/9/2010, quando da emissão do Relatório da Comissão Especial de Sindicância do CRA-CE (peça 1, p. 126-140 do TC 035.297/2012-3), além da emissão do relatório e parecer de sindicância (peça 1, p. 126-140), com afastamento do presidente do CRA-CE e do Diretor Financeiro dos respectivos cargos foi consumado pelo plenário do CFA (peça 1, p. 5, 8-9 e 141 do TC 035.297/2012-3);

a.4) em 2/12/2010, quando da elaboração do Parecer pelo CFA/CE opinando pela não aprovação da Prestação da prestação de Contas do Conselho Regional de Administração do Ceará — Exercício 2008 (peça 1, p. 142-143 do TC 035.297/2012-3);

a.5) em 9/8/2012, quando do envio pelo CFA ao TCU da documentação referente à

prestação de contas do exercício de 2008 (peça 1, p. 1-176 do TC 035.297/2012-3);

a.6) em 6/10/2014, pela emissão do relatório desta Corte de Contas tratando de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), relacionadas às contas relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (jan/2010 a set/2010) (peça 3 do TC 035.297/2012-3);

a.7) em 14/10/2015, quando da prolação do Acórdão 2542/2015-TCU-Plenário, proferido no processo de representação TC-035.297/2012-3, multando o então presidente do CRA/CE, Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, e determinando ao Conselho Federal de Administração – CFA que instaurasse tomadas de contas especiais, a partir da análise das prestações de contas do Conselho Regional de Administração do Ceará nos exercícios de 2008 (peça 22 do TC 035.297/2012-3);

a.8) em 16/12/2016, quando do envio do Ofício 1420/2016/CFA/AUD ao Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão tratando da TCE exercício 2008 (peça 5, p. 14, 16 e 17);

a.9) em 6/1/2017, quando do envio do Ofício CRA-CE 003/2017-Juridico ao Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão encaminhando cópia do relatório de gestão 2008 (peça 5, p. 35-36);

b) em 15/12/2014, pela citação, por parte desta Corte de Contas, do responsável Reginaldo Silva de Oliveira (peças 7 e 9 do TC 035.297/2012-3)

c) em 6/7/2018, pela citação do responsável Fernando Antonio de Oliveira Leão (peças 17 e 21);

d) em 27/6/2018, pela citação do responsável Reginaldo Silva de Oliveira (peças 14 e 22);

e) em 4/12/2018, pela decisão condenatória recorrível, na sessão em que foi proferido o Acórdão condenatório 15.693/2018-TCU-1ª Câmara (peça 28).

5.12. Registre-se que, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, considerando-se o prazo geral de cinco anos, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.13. No mais, vale destacar que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para

a hipótese.

5.16. No caso desta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, o que não permitiu que se operasse a prescrição intercorrente, uma vez que não foi identificada a paralisação de mais de três anos no andamento do processo.

5.17. Ainda sobre o tema, merece destacar que o juiz julgou procedente os Embargos à Execução (Processo 0813389-55.2021.4.05.8100), impetrado pelo ora recorrente, quanto à decisão desta Corte de Contas, para reconhecer a prescrição da cobrança da multa levada a efeito pela União e, por conseguinte, decretou a extinção da execução (peça 108, p. 24-39). A decisão judicial adotou parâmetro diverso do então adotado pelo TCU, concluindo que a multa está prescrita considerando o prazo prescricional de cinco anos da Lei 9.873/1999.

5.18. Em consulta ao site do TRF5, verifica-se que houve apelação da referida sentença por parte da União, ainda sem julgamento. Ou seja, a questão não transitou em julgado. Nesse sentido, entende-se que a decisão judiciária quanto aos os Embargos à Execução não têm o condão de reformular o acórdão ora guerreado. Isso porque, se a decisão judicial, ao final, mantiver os termos do Acórdão 15.693/2018-1ª Câmara, nada haverá a ser retificado. Se, por outro lado, a decisão judicial considerar a multa prescrita, tal fato já será desconstitutivo do referido acórdão em relação à multa.

5.19. Especificamente quanto ao débito, até o momento não há decisão judicial sobre o tema, prevalecendo a independência das instâncias. Nesse ponto, algumas considerações merecem ser tecidas.

5.20. Conforme analisado nos pontos anteriores, ao perscrutar os autos, concluiu-se pela não prescrição com base na Lei 9873/1999. Em contraponto, a sentença dos embargos declaratórios entendeu que, quando se iniciaram as fases investigatórias, a cobrança da multa pelos fatos ocorridos no ano de 2008 já estava prescrita (peça 108, p. 38-39). Considera-se, no entanto, que houve um equívoco na sentença judicial.

5.21. A referida decisão judiciária considerou que a causa interruptiva da prescrição durante as fases internas e externas somente ocorreu no ano de 2016, quando se iniciaram as fases investigatórias internas e externas, conforme determinado pela Portaria CFA 4, de 14/1/2016. Contudo, conforme detalhado no item 5.11 deste exame de mérito, esta Corte de Contas identificou que já em 2009 se iniciaram os atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos. Razão suficiente para afastar a prescrição.

5.22. Por todo o exposto, sob o prisma das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que não se operou a prescrição quinquenal.

## **CONCLUSÃO**

6. Em face das análises anteriores, conclui-se que não se operou a prescrição quinquenal quando observados os parâmetros fixados na Lei 9.873/1999.

6.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

## **OUTRAS INFORMAÇÕES**



7. O recorrente solicita que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Andrei Barbosa de Aguiar, OAB/CE 19.250, com endereço profissional na rua Vicente Linhares, 521, Ed. Humberto Santana Business, cj 2002, bairro Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.135-270 (peça 108, p. 1).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, III da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 27 de julho de 2022.

*[assinado eletronicamente]*

Andréa Barros Henrique  
AUFC – mat. 6569-2